

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10940.000400/98-91  
Recurso n.º : 120.679  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : ENGEPORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.561

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – AÇÃO FISCAL - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os, independentemente de opção na declaração de rendimentos.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10940.000400/98-91  
Acórdão n.º : 105-13.561

2

Recurso n.º : 120.679  
Recorrente : ENGEPORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

## RELATÓRIO

O processo retornou a este Colegiado após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.083.

O relatório elaborado pelo autor da diligência apresenta termos conclusivos, que transcrevo para melhor entendimento de seu conteúdo (fls. 179):

*" Em procedimento de diligência fiscal junto ao contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 06 / 04 / 2000, tendo sido verificado:*

*O contribuinte alega em sua defesa às folhas 52 deste processo que ao preencher tanto a declaração original como a retificadora, esqueceu de deduzir da base de cálculo a contribuição social sobre o lucro líquido. Examinando a sua contabilidade, notamos que ele também "esqueceu" de fazer os lançamentos em sua contabilidade, notamos que ele também "esqueceu" de fazer os lançamentos em sua contabilidade, conforme provam as folhas dos Livros Diário e Razão referentes àqueles meses.*

*Alega ainda, o contribuinte que declarou valores bem superiores ao devido. NÃO É VERDADE. Não encontramos tais valores declarados no Anexo 3 de sua declaração, às folhas 66, 67 e 68 e tampouco à folha 140 e 141 deste processo.*

*Embora tenhamos verificado os fatos acima relatados, concordamos que o contribuinte realmente possui prejuízo fiscal suficiente para abater tais lucros, razão pela qual fizemos o devido lançamento no sistema SAPLI e estamos juntando a planilha com as devidas correções. "*

O processo está pronto para julgamento, sendo que leio em plenário o relatório apresentado na sessão de 08 de dezembro de 1999.

É o relatório.

2

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 08 de dezembro de 1999 e, estando pronto para julgamento, passo ao seu exame.

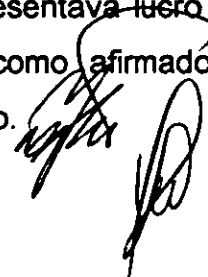
O objetivo teor do relatório da diligência procedida com eficiência, indica claramente o rumo a ser dado ao presente julgamento.

Os erros trazidos no formulário da declaração de rendimentos foram admitidos pela recorrente, a qual, invoca o direito de aproveitar os prejuízos fiscais para elidir a cobrança do imposto de renda que adviria deles. Lembro ainda que tais erros são reflexos de insuficiências contábeis e não incompatibilidade entre a contabilidade e a declaração de rendimentos, portanto, correspondem a erros contábeis.

O levantamento feito pela fiscalização, que redundou nos demonstrativos de fls. 169 a 177, segundo o qual o aproveitamento dos prejuízos fiscais pendentes de compensação apresentam valores superiores ao lucro real apresentado ao final de alguns dos períodos mensais de 1993.

Seguindo a jurisprudência dominante neste Colegiado, entendo que, existindo prejuízos fiscais anteriores, não pode a fiscalização deixar de considerar o seu aproveitamento na compensação dos lucros fiscais posteriores à formação dos referidos prejuízos.

No presente caso, o estoque de prejuízos é superior ao lucro real apresentado em alguns dos períodos, nos quais se apresentava lucro real positivo. O aproveitamento dos prejuízos, portanto, é suficiente, como afirmado pelo autor da diligência, para afastar a exigência mediante compensação.

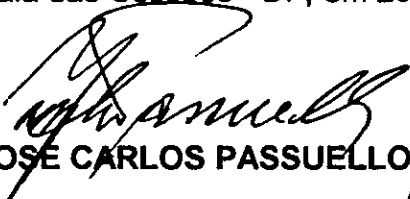


Mantidos os efeitos dos erros apontados na declaração de rendimentos, mesmo assim deve ser cancelada a exigência mediante a compensação da matéria tributável com os prejuízos fiscais acumulados, devendo a repartição fiscal local efetuar o ajuste de valores no controle FAPLI, visando eliminar distorções futuras no acompanhamento dos valores pendentes de compensação.

Considerando-se os efeitos dos erros constatados na declaração de rendimentos, que não estão sendo afastados, esclareço que, mesmo determinando o cancelamento integral do crédito tributário lançado, o provimento ao presente recurso deve ser parcial.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter os efeitos tributários decorrentes dos erros detectados na declaração de rendimentos e cancelar integralmente o crédito tributário exigido pela compensação parcial dos prejuízos acumulados, na forma do presente voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

